DELIBERAÇÃO AC01 - 2355/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1347/2017
PROTOCOLO	: 1780371
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA DE SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	: EMBRASCOP – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
VALOR	: R$ 1.463.580,97
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade concorrência que atenda o disposto em lei, bem como a formalização de contrato administrativo por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência n. 11/2016 e a formalização do Contrato n. 256/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e EMBRASCOP – Empresa Brasileira de Construções e Projetos Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 11/2016 e da formalização do Contrato de Obra n. 256/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e EMBRASCOP – Empresa Brasileira de Construções e Projetos Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para execução de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica com drenagem de águas pluviais em ruas do bairro Jardim Alvorada.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA manifestou-se na Análise n. 6481/2017 (f. 940/944):

"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, de acordo com os incisos II do Art. 121, combinado com os incisos I e II do Art. 120."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos seguintes termos (f. 945/948):

> "I – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 134/2016, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato nº 015/2016, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – pela aplicação de multas ao responsável pela infringência às disposições do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 8.666/93; pelo não cumprimento às disposições item 1.1.1., B, 6, da Seção I, Capítulo III, Anexo I, da Instrução Normativa 35/11; com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1],

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 256/AJ/2016, o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

O Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela irregularidade da formalização contratual, tendo em vista a ausência do parecer da assessoria jurídica sobre a minuta do contrato, entretanto às f. 99/100 consta o Parecer n. 1666/AJ/2016, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 38 e art. 40 da Lei 8.666/93 e na INTC/MS n. 35/2011, e apesar de sucinto, atingiu seu objetivo.

Cumpre esclarecer que embora o Ministério Público de Contas no fechamento do seu parecer fazer menção "*pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 134/2016*" e "*pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato nº 015/2016"*, quando na verdade trata-se do procedimento de Concorrência Pública n. 011/2016 e Contrato de Obras n. 256/AJ/2016, entendemos ser um equívoco formal, tendo o corpo do parecer discorrido sobre o objeto do presente processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 11/2016 e da formalização do Contrato n. 256/AJ/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e EMBRASCOP – Empresa Brasileira de Construções e Projetos Ltda, com fulcro no art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela remessa dos autos, após o julgamento, a IEAMA para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade concorrência e a formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC – LMS/HON